



Núcleo Interdisciplinar de Estudos e  
Pesquisas sobre Marx e o Marxismo

## Marx e o Marxismo 2011: teoria e prática

Universidade Federal Fluminense – Niterói – RJ – de 28/11/2011 a 01/12/2011

TÍTULO DO TRABALHO			
<b>Para a Crítica à Teoria Crítica do Direito: caminhos para uma (nova) interpretação do direito nas periferias</b>			
AUTOR	INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO)	Sigla	Vínculo
<b>Carolina Alves Vestena</b>	FGV Direito Rio	FGV	Mestre
RESUMO (ATÉ 20 LINHAS)			
<p>À semelhança de outras realidades consideradas periféricas como a latinoamericana, as disputas por prestações sociais generalizam-se na relação ambivalente entre expressões da sociedade organizada e as instituições do estado. As diferentes instâncias sociais relacionam-se conforme os interesses em jogo, o que demonstra um sofisticado equilíbrio entre resistência à marginalização social e conquista de concessões esporádicas, voláteis, mas significativas para a subsistência dos grupos sociais. Uma série de exemplos demonstra a incapacidade dos conceitos clássicos abarcarem fenômenos sociais contemporâneos. Suas ferramentas analíticas centradas na separação entre estado e sociedade civil, que posicionam os últimos como agentes passivos em relação aos primeiros, não parecem mais ser viáveis, pois as clássicas dicotomias que organizaram a formulação do pensamento social nas últimas décadas são vistas como insuficientes para a compreensão do mundo contemporâneo. Mesmo a potente crítica ao capitalismo apresentada por Marx e reinterpretada por inúmeros autores apresenta limitações no que diz respeito à superação da centralidade do modelo europeu de modernidade. Esse trabalho propõe um desenho teórico-empírico para formulação de uma crítica pós-colonial aos limites conceituais das interpretações hegemônicas do direito no Brasil. Pretende-se analisar esse problema a partir do contexto dos projetos de reforma orientados pelo estado brasileiro para as políticas de erradicação da miséria, promoção da igualdade e assistência social, ou resumidamente, a forma de utilização do direito como ferramenta para a formulação de políticas públicas de alcance macrossocial.</p>			
PALAVRAS-CHAVE (ATÉ TRÊS)			
Direito – teoria pós-colonial – reforma do estado			
ABSTRACT			
<p>As other realities considered periphery like the Latin America, the quarrels to social benefits widespread themselves within the ambivalent relation between organized social' expressions and State institutions. The different social instances connect according the interests in game, which demonstrates a sophisticated balance between resistance to social marginalization and achieve of sporadic grants, ethereal, but relevant to social groups subsistence. Some examples demonstrate the incapacity of the classical concepts to explain the contemporary social phenomena. Its analytical skills focused on the State and civil society division, which place the members of society as passive agents of the State, dot not seem practicable, because the classical dichotomies that organized the social thought is the last decades are seen as insufficient to the comprehension of the contemporary world. Even the powerful critique of the capitalism presented by Marx and interpreted by many other authors is limited when talks about the overcoming of the central patterns of European modernity. This work propose an theoretical-empirical research design to formulate an post-colonial critique about the conceptual limits of the hegemonic interpretations of law in Brasil. It is intended to analyze this problem inside the context of reform projects guided by the Brazilian State on building policy for the eradicating poverty, promoting equality and social assistance, or, in other words, the uses of law as tool for the formulation of macro scope of public policy.</p>			
KEYWORDS			
Law – post-colonial theory – reform of State			

## Para um diagnóstico de ferramentas conceituais obsoletas

Ao observar a tessitura da sociedade brasileira, percebe-se a ampla heterogeneidade de grupos sociais, classes, etnias e identidades. A pluralidade cultural característica das periferias tem se consolidado como chave de análise para a compreensão das semelhanças – fundadas na diferença – com outras realidades consideradas periféricas, como o contexto latinoamericano, asiático ou africano, em que disputas por prestações sociais generalizam-se na relação ambivalente entre expressões da sociedade organizada e as instituições do estado. Como afirma Chatterjee, há uma ligação complexa que guia a forma como se relacionam o estado e as sociedades políticas atingidas por políticas públicas nessas localidades<sup>1</sup>. Isto significa que as diferentes instâncias sociais são utilizadas conforme os interesses em jogo, o que demonstra um sofisticado equilíbrio entre resistência à marginalização social e conquista de concessões esporádicas, voláteis, mas significativas para a subsistência dos grupos sociais<sup>2</sup>.

Uma série de exemplos demonstra a incapacidade dos conceitos clássicos abarcarem fenômenos sociais contemporâneos nessas localidades. Pode-se citar o caso boliviano da “guerra da água”, ou ainda a reconstituição do capitalismo com a emergência da “nova classe C” brasileira, ou ainda, todas as pautas de reconhecimento e redistribuição almejadas pelos movimentos sociais da terra, da moradia urbana, do feminismo, da raça, entre outros, forjados em uma sociedade em permanente resistência como a América Latina<sup>3</sup>. O que esses fatos aparentemente isolados indicam? A necessidade de reformular as ferramentas analíticas clássicas centradas na separação entre estado e sociedade civil, que posicionam os últimos como agentes passivos em relação aos primeiros. As clássicas dicotomias que organizaram a formulação do pensamento social nas últimas décadas são vistas como insuficientes para a compreensão do mundo contemporâneo, pois os subalternos, oprimidos, excluídos ou os marginalizados, sejam os sujeitos, sejam as nações, não ocupam a priori uma posição inferior como essa arquitetura tradicional insiste em comprovar, muito pelo contrário, têm assumido com coragem e influência a decisão sobre os rumos da política interna e externa às suas fronteiras.

---

<sup>1</sup> CHATTERJEE, Partha. **La nación en tiempos heterogéneos**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2007 e **Colonialismo, Modernidade e Política**. Salvador: EDUFBA, 2004

<sup>2</sup> Idem, p. 175.

<sup>3</sup> Para o caso boliviano da “guerra da água” ou a formulação da constituição boliviana e o reconhecimento das formas de regulação das comunidades indígenas, ver em: LINERA, Álvaro García. **A Potência Plebéia**. São Paulo: Boitempo, 2010. No Brasil, há histórico de organização dos movimentos sociais, desde os vinculados à questão agrária, como o MST e suas ações de “desobediência civil” na gramática jurídica, ou mesmo a problemática da moradia urbana e da cidade envolvendo as remoções e despejos, problema já levantado pela sociologia do pluralismo de Santos. SANTOS, Boaventura. **O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988, pp. 17-61.

Mesmo a potente crítica ao capitalismo apresentada por Marx e reinterpretada por inúmeros autores apresenta limitações no que diz respeito à superação da centralidade do modelo europeu de modernidade que coloca no “racionalismo e no desencanto do mundo”, desde Weber, a construção do sujeito moderno ocidental como o parâmetro de humanidade emancipada, consciente de seu papel político e súdita dos direitos conferidos pelo estado<sup>4</sup>.

Esse trabalho pretende formular, portanto, uma crítica à teoria crítica brasileira do direito contemporânea a partir de duas insuficiências reciprocamente sobredeterminantes identificadas na matriz conceitual que explica o papel do direito nessas localidades, posicionando-o como elemento intrínseco a determinada concepção de estado, ou de estado democrático de direito.

Primeiramente, há um alto grau de normatividade nos diagnósticos produzidos sobre as desigualdades sociais da periferia. As alternativas oferecidas para a consolidação do “estado de direito” resumem-se à construção de novos “dever-ser”, ou seja, de parâmetros normativos ideais de direito e política, que motivam reformas direcionadas ao alcance desses referenciais. Isso ocorre por um segundo elemento que determina o primeiro: os padrões de desenvolvimento oferecidos concentram-se nos modelos europeus ou norte-americanos de sociedade.

O trabalho será desenvolvido tendo como hipótese que as interpretações sobre o papel do direito brasileiras localizadas especialmente no campo da sociologia crítica do direito reproduzem os mesmos padrões de formulação do “projeto colonizador” das teorias sociais eurocêtricas. Isto significa que suas propostas normativas defendem a necessidade de um desenvolvimento linear das instituições políticas e jurídicas pátrias rumo ao modelo de modernidade européia, ou seja, em direção ao ideal político e subjetivo representado pelo homem europeu racional-emancipado<sup>5</sup>. Pretende-se analisar esse problema a partir do contexto dos projetos de reforma orientados pelo estado brasileiro para as políticas de erradicação da miséria, promoção da igualdade e assistência social, ou resumidamente, a forma de utilização do direito como ferramenta na formulação de tais políticas públicas de alcance macrossocial.

---

<sup>4</sup> LANDER, Edgardo **Contribución a la crítica del marxismo realmente existente: verdad, ciencia y tecnología**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1990; **Marxismo, eurocentrismo e colonialismo**. In: BORON, Atilio et. alli. *A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas*. CLACSO, 2007; **Contribución a la crítica del marxismo realmente existente: verdad, ciencia y tecnología**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1990. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. Lander, Edgardo (org.) *A colonialidade do saber. Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas* São Paulo: CLACSO, 2005.

<sup>5</sup> DUSSEL, Enrique. **1492: El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del mito de la Modernidad**. Madri: Nueva Utopía, 1992; **Ética de la liberación en la edad de la globalización y la exclusión**. México: Trotta/UAM-I/UNAM, 1998.

## **Justificando o problema: as teorias críticas do direito brasileiras e o padrão de modernidade europeu**

A sociologia e teoria críticas do direito brasileiras vêm problematizando o fechamento formal do direito à interferência social desde pelo menos a metade do século XX<sup>6</sup>. Contudo, as alternativas apresentadas ficaram restritas hegemonicamente ao desenvolvimento de modelos sócio-jurídicos que procuraram equiparar a sociedade brasileira aos padrões culturais e intelectuais da realidade do centro do capitalismo. Conforme o diagnóstico de Gonçalves, a utilização de parâmetros “forjados pelo patrimônio conceitual europeu” reforça um círculo vicioso de diagnóstico de atraso e consequentes reformas frustradas<sup>7</sup>. O que isto significa? Uma vez adotados os padrões de desenvolvimento centrais, trata-se de aplicar os modelos oriundos desses espaços sobre realidades periféricas cujos processos históricos formularam sociabilidades diversas e que, portanto, não se enquadram nos moldes desejados. A não adaptação provoca a permanente ingerência de reformas sócio-econômicas em prol do desenvolvimento, que sustentam também permanentes frustrações, que serão motivo de novas interferências e da permanência do discurso politicamente hierarquizado dentro da sociedade global<sup>8</sup>.

Frente a este contexto, pretende-se abordar a conexão entre direito e sociedade, movimento inerente à teoria crítica, no que se refere à utilização de mecanismos jurídicos para a realização de reformas no interior do estado. Observa-se a emergência de complexas relações entre as instituições estatais e os grupos sociais por meio de políticas de desenvolvimento e combate a desigualdade social, como, por exemplo, as políticas de assistência<sup>9</sup> dos últimos governos. As categorias de delimitação dos beneficiados e os parâmetros de avaliação sobre os resultados dessas ações partem de padrões universalizados para a classificação sócio-jurídica e política das populações locais. Isso significa que não só critérios econômicos fundamentam essas políticas, mas também um conjunto de *standarts* conceituais retirados de cartas, planos e documentos internacionais de direitos

---

<sup>6</sup> Neste vasto campo ver especialmente: LYRA FILHO, **O que é direito?**, 2005; SANTOS, **O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**, *Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*, 1974; **The Law of the oppressed: the Construction and Reproduction of Legality in Pasargada**, 1977; SOUTO, Cláudio. **Tempo do Direito Alternativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1977; GÓMEZ, Diego J. Duquelsky. **Entre a lei e o Direito – Uma contribuição à Teoria do Direito Alternativo**. Trad. Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Revista de Direito Alternativo**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1992.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. **Interpretaciones sociojurídicas de las formas discursivas del derecho en América Latina: una crítica postcolonial**. In: Anais do XI Congreso Nacional y I Latinoamericano de Sociología Jurídica, Buenos Aires, 2010.

<sup>8</sup> Idem, p. 08.

<sup>9</sup> A utilização do termo “políticas de assistência” não visa valorar os resultados de tais políticas, apenas esclarecer aquelas que poderão ser o foco de observação desse trabalho.

humanos, que orientam a atuação do estado para a promoção de equilíbrio social. A observação do conjunto dessas reformas auxiliará na reflexão sobre a utilização dos parâmetros oriundos do centro do capitalismo para a definição dos rumos da atuação do estado em relação à sociedade e aos movimentos sociais na periferia.

Demonstradas as raízes do problema, presume-se necessário criticar os próprios parâmetros que a atual teoria crítica, que recepciona esses conceitos, utiliza. Assim, a estratégia a ser adotada no trabalho questiona o aparato conceitual hegemônico da teoria social do direito brasileira. Considera-se que uma descrição crítica sobre o direito nas periferias deve utilizar uma gramática não eurocêntrica para propor padrões interpretativos.

Assim, a questão pode ser resumida da seguinte maneira: a própria estrutura da produção jurídica, no sentido em que se demonstra seu papel constitutivo nas relações de desigualdade material, deve ser questionada para a formulação de uma teoria social do direito efetivamente crítica. A teoria do direito materialista, produto do pensamento bolchevique no início do século anterior demonstrou a acidez desse problema ao negar o direito na formulação da sociedade comunista<sup>10</sup>. Essa crítica teve por base a demonstração da sobredeterminação da forma jurídica pela estrutura econômica, o que levou a concepção pashukaniana da relação do direito com o fetichismo das mercadorias no capitalismo<sup>11</sup>. Nesse sentido, pode-se dizer que seu papel nessa construção foi o de desmascarar o direito enquanto forma ideológica alienante da sociedade capitalista. Contudo, devido aos severos problemas políticos enfrentados pelo modelo político stalinista, estas leituras foram negadas e abandonadas em seu potencial crítico.

No caso brasileiro, o que se vem produzindo a partir dos marcos críticos foram teorias que alcançaram boas tentativas na conciliação da institucionalidade no interior da própria formação social capitalista e a prática de um direito mais humanista, mais concreto e vinculado às pautas sociais<sup>12</sup>. Sem aprofundar o diagnóstico sobre o campo das teorias normativas e institucionais do direito, da justiça e da sociedade, observa-se que algumas insuficiências em seu interior podem ser férteis para o desenvolvimento de novas críticas sobre a ação no direito nas referidas políticas de reforma. Por mais diversificados que sejam seus caminhos teóricos, estas interpretações hegemônicas da teoria social do direito brasileira, que serão sistematizadas no item seguinte, têm como principal equívoco um “erro de seleção de solução”. Suas proposições apostam nos padrões

---

<sup>10</sup> PASHUKANIS, Eugeni. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989; **The General Theory of Law and Marxism**. Transaction Pub: 2001; **Law and Marxism**. Palgrave: 1989.

<sup>11</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**. São Paulo: Boitempo: 2000.

<sup>12</sup> Ver nota 9. E também: VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann. **Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva**. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Minas Gerais: Editora UFMG, 2000. VIANNA, Luiz Werneck.

predominantemente originários dos países do centro do capitalismo para a ação estatal brasileira, o que reforça a falta de consciência sobre o papel dominante que tais concepções exercem para a manutenção de dinâmicas sociais colonizadas.

Um campo vasto de produção pós-colonial, crescente nos estudos latinoamericanos e em outros espaços do sul global, vem demonstrando como são mantidos os processos de colonização epistêmica mesmo com a ruptura do sistema político colonial<sup>13</sup>. Desde a crítica literária de Said<sup>14</sup>, até os pesquisadores *decoloniales* latinoamericanos, como Dussel, Mignolo e Quijano<sup>15</sup>, o projeto universal da modernidade europeia tem sido visto como uma arma de re-colonização epistemológica que alcança a totalidade das ciências sociais. Sua crítica é construída principalmente pelo questionamento dos modelos explicativos sobre as relações estabelecidas entre estado e sociedade civil, vistas como esferas separadas e dicotômicas. Costa, compartilhando desse ponto de partida, vem formulando reinterpretações sobre o estado, reconhecendo as profundas conexões imanentes entre essas duas esferas, que se relacionam conforme interesses e disputas de poder. O “estado astuto”, chave explicativa adotada pelo autor, é o reflexo de relações imbricadas, instáveis, conflituosas, porém mediadas, entre institucionalidade, movimentos organizados e sujeitos como um todo<sup>16</sup>. Este conceito pode servir como parâmetro para formulação da crítica sobre as reformas protagonizadas pelo estado brasileiro contemporaneamente.

Esse artigo explicita um projeto teórico que tem por objetivo, portanto, trazer ao interior do campo jurídico um debate já muito presente nas ciências humanas e sociais sobre a necessidade de produção de modelos autônomos e independentes dos critérios ocidental-universais de construção da realidade mundial. Na sociologia, antropologia, história e ciência política, esse debate vem se refinando desde as discussões do orientalismo, dos debates pós-coloniais e na defesa da ideia de “provincianizar” o pensamento oriundo do localismo europeu, ou seja, a ideia de que o que se produz no centro é fruto de padrões de sociabilidade locais ao centro, que por sua força política nas relações mundiais do capitalismo, se apresentam como universalidades de pensamento, de política e de direito.

---

<sup>13</sup> QUIJANO, Anibal. **Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina**. In: Anuario Mariateguiano. Lima, v. IX, n. 9, 1997; **¡Qué tal raza! Familia y cambio social**. Lima: CESOSAM, 1999.

<sup>14</sup> SAID, Edward. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007; WALLERSTEIN, Immanuel (org.). **Abrir las ciencias sociales. Comisión Gulbenkian para la reestructuración de las ciencias sociales**. México: Siglo XXI, 1996.

<sup>15</sup> Somente uma breve parte da extensa bibliografia dos autores decoloniais será apresentada no projeto. QUIJANO, Anibal. **Raza, etnia, nación: cuestiones abiertas**. In: MORGUES, Roland (ed.) José Carlos Mariátegui y Europa. La otra cara del descubrimiento. Lima: Amauta, 1992; **Colonialidad y modernidad/racionalidad**. In: Perú Indígena: Lima v. 13, n. 29, 1992; MIGNOLO, Walter. **The Darker Side of the Renaissance. Literacy, Territoriality and Colonization**. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1995; **Capitalismo y geopolítica del conocimiento. El eurocentrismo y la filosofía de la liberación en el debate intelectual contemporáneo**. Buenos Aires: Ediciones Signo/Duke University, 2001. Sobre Dussel, ver nota 8.

<sup>16</sup> COSTA, Sérgio. **Teoria por Adição**. In: Horizontes das Ciências Sociais, ANPOCS, 2010.

Alem das conseqüências epistemológicas da discussão sobre a ruptura do colonialismo do conhecimento, tal empreitada teórica motiva críticas plausíveis à construção de mecanismos jurídicos e políticos oriundos do aparato conceitual de um mesmo projeto colonial. Essa abordagem permite criticar, portanto, a lógica frustrante das reformas institucionais baseadas nos padrões de desenvolvimento do centro e sua incapacidade de produzir alteração das desigualdades sociais na periferia.

O problema formulado segue esta linha. É reconhecido o protagonismo do direito na sociedade contemporânea, bem como a crescente disputa sobre sua utilização para a intervenção na estrutura social. Contudo, a crítica pós-colonial ressalta os limites do modelo da forma jurídica ocidental-universal para este objetivo. Este problema já fora demonstrado pela teoria do direito pashukaniana, contudo, sugere-se que é possível reinterpretá-la e atualizá-la em seu potencial crítico em conjunto com as formulações descolonizadoras oriundas do pensamento social latinoamericano. Sem ignorar séculos de milhares de linhas produzidas pelo pensamento marxista e todas as escolas correlatas a essa tradição, pretende-se investir esforço de pesquisa nas conexões possíveis entre duas teorias oriundas do “sul”: o pensamento bolchevique da teoria do direito de Pashukanis e as interpretações “decoloniais” do pensamento latinoamericano aqui delimitadas.

Nesse sentido, um desenho de pesquisa viável deve partir de duas vertentes. A primeira é a teoria marxista do direito, consolidada nos estudos de Eugeni Pashukanis e sua rigorosa crítica ao direito frente à experiência do “socialismo real”, como vice-comissário do povo para a justiça no governo bolchevique<sup>17</sup>. E a segunda delimita-se na crítica pós-colonial<sup>18</sup> acerca da construção epistemológica do ocidente e seus corolários teórico-políticos, entre eles a construção da forma jurídica, a concepção de modernidade e o papel do estado e das instituições jurídicas em seu interior.

Um dos escopos deste trabalho consiste na investigação da teoria do direito pashukaniana para a formulação de uma alternativa viável para a crítica do direito das periferias. Seria possível afirmar a impossibilidade de construção de uma contribuição inovadora no interior dos estudos críticos marxistas. Como afirmado anteriormente, não se pode ignorar o esforço teórico de longos anos na atualização, sofisticação e crítica a essa interpretação da sociedade. No entanto, a riqueza das transformações sociais continua a oferecer aportes para novas investigações, da mesma forma que apresenta indícios sobre a necessidade de reformulação crítica do pensamento materialista sobre o direito frente ao atual estágio do capitalismo.

---

<sup>17</sup> Pashukanis, **Teoria Geral do Direito e Marxismo**, 1989.

<sup>18</sup> Ver notas 6 e 18.

A crítica pós-colonial ou “decolonial” também alcança os estudos marxistas, principalmente no campo que se delimitou como marxismo ortodoxo<sup>19</sup>. Uma das principais limitações identificada na construção marxista foi a utilização da “concepção evolucionista, linear e unidirecional da história” que avança no sentido da moderna sociedade européia<sup>20</sup>. O problema do dualismo e da epistemologia cientificista no interior do marxismo foi um dos motivos aos quais se atribui sua subutilização na década de 90 como teoria sustentável para a formulação das críticas da modernidade. Hoje em dia, pode-se observar a reemergência das formulações materialistas principalmente pelo reconhecimento da atualidade dos seus diagnósticos sobre as crises estruturais do capitalismo. De modo convergente, também o campo dos estudos pós-coloniais reivindica um campo do “marxismo crítico”, que se instrumentaliza da radical crítica marxista presente no conjunto de sua obra para formular uma epistemologia pós-colonial<sup>21</sup>.

Esse é um dos desafios que uma agenda de pesquisa pós-colonial do direito pretende enfrentar: o reconhecimento da crítica radical produzida pelo marxismo e suas decorrências na própria crítica da forma jurídica no interior da sociedade capitalista. Isto sem desconsiderar, no entanto, a insuficiência dessa teoria no que diz respeito à formulação da crítica à modernidade européia. O pensamento de Pashukanis, na “Teoria Geral do Direito e do Marxismo”<sup>22</sup>, será o ponto de partida para a formulação de padrões interpretativos do direito da periferia, no caso brasileiro, em relação à conexão do estado e da sociedade sob a ótica das reformas protagonizadas pelo primeiro. A opção pela teoria do direito de Pashukanis se justifica, pois as conseqüências de sua crítica à forma jurídica possibilitam desconstruir ou explicitar os limites dos discursos hegemônicos da teoria crítica social do direito que atribuem um caráter emancipador (sem desconsiderar o aspecto dialético dessa emancipação) à intervenção institucional do direito sobre a sociedade por meio das reformas.

Para sustentar o argumento de que as teorias críticas hegemônicas da sociedade e do direito revelam essa função social humanista do direito, será apresentado um diagnóstico de suas linhas principais. As linhas identificadas não têm a pretensão de abarcar toda a rica formulação da teoria do direito e da teoria social jurídica brasileira. A finalidade desse diagnóstico preliminar é a clarificação dos parâmetros iniciais do debate sustentado. Ao descrever as diferentes interpretações, pretende-se ressaltar os motivos pelos quais elas foram operacionalizadas em diferentes discursos críticos no interior da academia jurídica brasileira.

---

<sup>19</sup> LANDER, **Marxismo, eurocentrismo e colonialismo**, 2007.

<sup>20</sup> Idem, p. 18.

<sup>21</sup> Idem, p. 10.

<sup>22</sup> PASHUKANIS, **Teoria Geral do Direito e do Marxismo**, 1989.



Do pluralismo jurídico brasileiro às atuais leituras sistêmicas da globalização e da função social da dogmática jurídica, identifica-se uma preocupação relevante com a função social do direito<sup>23</sup>. Para fins de sistematização do diagnóstico, elenco três linhas principais que vêm sendo produzidas ou recepcionadas no debate brasileiro: o pluralismo jurídico<sup>24</sup>, a interpretação a partir da teoria sistêmica<sup>25</sup> e as releituras do positivismo com os princípios constitucionais ou os “neoconstitucionalismos”<sup>26</sup>.

O modelo do pluralismo jurídico reconhece a marca da desigualdade entre grupos populacionais, sobre os quais desenvolve relevante papel descritivo. Observa as especificidades da organização de suas relações sociais, ou seja, suas formas de regulação jurídica, ou nesse caso, extrajurídicas. Essa perspectiva adota como chave explicativa a idéia de resistência social ao comparar o direito das favelas ao direito oficial do estado. Aos estudos pioneiros de Santos<sup>27</sup>, podemos somar as teorias do direito alternativo e uma profícua escola de teoria do direito sociológica<sup>28</sup> da década de 80 e anos seguintes.

O principal papel desta escola foi desenvolver uma teoria que demonstrava a inaptidão do direito formal para a promoção da igualdade social. Santos demonstrava a conexão intrínseca entre o direito formal e a política do estado moderno ocidental e sua vocação para a opressão dos grupos marginalizados, além da manutenção das desigualdades estruturais entre as classes<sup>29</sup>. A solução proposta pelo autor unia-se ao movimento das leituras marxistas de matriz gramsciniana que apostavam na utilização do próprio estado na formulação da resistência. Ou seja, o direito

---

<sup>23</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

<sup>24</sup> Ver nota 9.

<sup>25</sup> Delimitam-se algumas das produções mais relevantes da academia brasileira: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad: 2000; **Política, sistema jurídico e decisão judicial: uma redefinição a partir da teoria dos sistemas**. São Paulo: Max Limonad, 2002; FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999; **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002; GONÇALVES, **Entre politização e judicialização: limites estruturais do direito e da política**. In: MOTTA, Luiz Eduardo; MOTA, Maurício (orgs.). **O Estado Democrático de Direito em Questão: teorias críticas da judicialização da política**. São Paulo: Elsevier, 2011, pp. 76-93; NEVES, Marcelo. **Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina**. In *Anuário do Mestrado em Direito*, n. 6, 1993, pp. 313-357.

<sup>26</sup> Em referência ao neoconstitucionalismo, menciona-se o debate ocorrido nos centros europeus e recepcionado pela acadêmica constitucionalista brasileira. Ver sobre o debate espanhol: ARANGO, Rodolfo. **Derechos, Constitucionalismo y Democracia**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2004; CARBONELL, Miguel (Org.). **Teoría del Neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. Algumas das recepções brasileiras mais citadas: BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>27</sup> SANTOS, **Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law, 1974; The Law of the oppressed: the Construction and Reproduction of Legality in Pasargada, 1977**.

<sup>28</sup> Ver nota 9.

<sup>29</sup> SANTOS, **O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**, 1988.

alternativo, uma das escolas que compartilhavam essa perspectiva sobre a conexão entre direito e política, defendia o uso próprio do direito para a transformação social<sup>30</sup>.

Não se pode negar que estas abordagens tiveram importante papel crítico especialmente na sociologia jurídica brasileira, mas também na produção de uma teoria alternativa do direito que se utiliza de padrões da racionalidade material para a formulação dos parâmetros interpretativos decisórios a serem utilizados pelos juízes. Os olhares originados dessa sociologia do direito ainda possuem força considerável, para não dizer hegemônica, nos espaços de militância jurídica e social, e também partidária, por direitos humanos. Também tiveram grande influência nas disputas envolvendo questões de moradia rural e urbana no histórico dos movimentos sociais brasileiros.

Uma segunda perspectiva de interpretação do fenômeno jurídico é aquela oriunda da teoria dos sistemas sociais, produzida a partir das obras de Niklas Luhmann<sup>31</sup>. Desde os estudos sobre a função social do direito de Sampaio Ferraz<sup>32</sup>, esse modelo teórico foi utilizado para compreender analiticamente a formulação do estado de direito no Brasil. Nesse campo podem ser incluídos os estudos de Faria, Neves, Campilongo e Gonçalves<sup>33</sup>.

Há uma diversidade significativa nas abordagens dos autores citados, especialmente do que se refere aos projetos normativos que se originaram de seus diagnósticos. Faria e Campilongo<sup>34</sup> concentram suas análises nas relações complexas entre os sistemas jurídico e econômico, ressaltando a emergência do último em relação à organização dos padrões operativos e decisórios do sistema jurídico. Neves<sup>35</sup>, por sua vez, ressalta o problema estrutural da desigualdade econômica e política latinoamericana, descrevendo a sociedade latinoamericana como espaço de miscelânea social, constitutivo da modernidade negativa e da falta de diferenciação funcional das periferias. Seu projeto, no âmbito da teoria normativa do direito, é a consolidação do estado democrático a partir de padrões europeus de controle da racionalidade jurídica. O alcance de tais parâmetros de decisão levaria a periferia a superar os atrasos do coronelismo e do paroquialismo, além de incentivar uma cidadania ativa e protagonista dos sujeitos de direito. Ademais, este autor critica a concepção de pluralismo, pois afirma que não há como reconhecê-lo quando nem mesmo o próprio direito oficial é capaz de constituir seus parâmetros operativos autônomos.

---

<sup>30</sup> SOUTO, **Tempo do Direito Alternativo**, 1977.

<sup>31</sup> De sua vasta obra cita-se a versão brasileira de *Rechtssoziologie*. LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Brasília: Ed. UNB, 1990, vol 1 e 2.

<sup>32</sup> FERRAZ JUNIOR, **A Função social da dogmática jurídica**, 1999.

<sup>33</sup> Ver nota 28.

<sup>34</sup> CAMPILONGO, **O direito na sociedade complexa**, 2000; **Política, sistema jurídico e decisão judicial: uma redescritção a partir da teoria dos sistemas**. FARIA, **O direito na economia globalizada**, 1999; **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, 2002

<sup>35</sup> NEVES, **Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina**, 1993.

Gonçalves, por fim, procura descrever criticamente os danos produzidos pelo processo estrutural de corrupção sistêmica da economia sobre o direito. Ressalta a impossibilidade de controle dos danos produzidos pelo processo de politização do judiciário que levaram à sua conseqüente economicização<sup>36</sup>. Neste sentido, fundamenta uma crítica pertinente aos processos de reforma do judiciário brasileiro e latinoamericano. Essa reflexão o levou a compartilhar e reforçar as críticas ao eurocentrismo epistemológico que guia a sociologia latinoamericana e brasileira na construção de modelos de desenvolvimento aos moldes do centro do capitalismo<sup>37</sup>.

A terceira tendência, por fim, é a reinterpretção do papel social do direito a partir da defesa de modelos principiológicos do direito, os ditos “neoconstitucionalismos”. Esta tendência foi recebida no Brasil especialmente nos estudos de Barcellos, Barroso, Ávila, entre um incontável número de juristas e doutrinadores<sup>38</sup>. No Brasil, esta construção teórica foi reformulada a partir do constitucionalismo pós-88, que afirmara a eficácia concreta da carta constitucional federativa. Boa parte da escola alternativa ou pluralista do direito passou a adotar o discurso da eficácia da constituição, ou seja, os direitos que eram insurgentes nos períodos ditatoriais, passaram a fazer parte da retórica institucional e argumentativa para a afirmação de direitos humanos. A ação com o direito e não contra o direito passou a fazer parte da estratégia da prática política nessa esfera.

Duas conseqüências importantes da emergência dessa escola pós-positivista devem ser mencionadas. A primeira é um certo abandono da teoria sociológica do pluralismo como insurgência e resistência ao direito oficial e a participação dos autores originários desse campo nas discussões do constitucionalismo. O pluralismo, por sua vez, manteve sua relevância na compreensão dos fenômenos raciais e étnicos, como o direito dos povos indígenas e outras minorias autônomas frente à total incorporação pelo direito oficial enquanto linha de estudos da sociologia jurídica. A segunda conseqüência é a sofisticação das teorias principiológicas com as teorias da argumentação. Considerando o conteúdo constitucional como um terreno amplo de formulação e concretude de direitos, passou a se discutir fórmulas interpretativas desses conteúdos que pudessem esclarecê-los e delimitá-los. Um dos problemas a ser resolvido seria a manipulação dos chamados casos complexos, que permitem interpretações divergentes mesmo no interior do marco legal<sup>39</sup>. Além disso, as técnicas de construção argumentativa, justificação e explicação da decisão judicial

---

<sup>36</sup> GONÇALVES, **Entre politização e judicialização: limites estruturais do direito e da política**, 2011.

<sup>37</sup> GONÇALVES, **Interpretaciones sociojurídicas de las formas discursivas del derecho en América Latina: una crítica postcolonial**, 2010.

<sup>38</sup> Devido aos limites do projeto, os autores citados serão resumidos por sua importância no debate. Certamente eles não são os únicos nesse campo tão vasto no constitucionalismo brasileiro: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2005; BARCELLOS, **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**, 2005; BARROSO, **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 2009.

<sup>39</sup> Dentre os teóricos da argumentação, como aqui classificamos, pode-se citar: MACCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006; ATIENZA, **Cuestiones Judiciales**, 2001.

vêm tomando grande importância frente às críticas formuladas sobre o majoritarismo judicial e a expansão do direito e de suas instituições sobre as esferas sociais.

Essa escola, claramente localizada no interior do campo jurídico, vem renovando as discussões sobre o positivismo jurídico conceitual, seus limites, releituras e atualidade. De toda forma, como as linhas teóricas anteriores, não deixa de demonstrar uma preocupação com a função social exercida pelo direito e com a legitimidade democrática dos tribunais no contexto da ampliação de suas funções. Justamente por este motivo, esta última vertente se destaca pela observação do potencial democrático supostamente presente no exercício da técnica jurídica, que se realiza por meio da garantia de conteúdo material dos direitos positivados nas constituições modernas.

É possível identificar semelhanças nestas três abordagens que trazem novos problemas a serem enfrentados por uma interpretação do direito das periferias. Dentre as semelhanças entre as três, a principal delas é aquela que deu origem a este diagnóstico: a relação entre a forma jurídica e a desigualdade estrutural da sociedade brasileira. Todas as teorias mencionadas prescrevem a necessidade de intervenção do direito sobre a realidade social a fim de transformá-la. Desse diagnóstico compartilhado nascem as diferentes soluções normativas para a atuação do direito nas periferias. Tais soluções reforçam a concepção das reformas, ou seja, a formulação de soluções institucionais que guiem a sociedade em direção aos padrões de desenvolvimento econômicos e culturais semelhantes à realidade do centro do capitalismo.

Mesmo que suas formulações partam de diagnósticos empíricos bem fundamentados sobre a realidade brasileira, parecem desconsiderar a realidade específica da posição econômica dos países latinoamericanos no sistema mundial capitalista. Oferecem soluções inseridas na institucionalidade formal do direito, e da atuação “reformadora” do estado. Ainda que poucas concessões possam ser identificadas por meio desses mecanismos institucionais, não há problematização sobre os próprios fundamentos do direito moderno e seu papel estrutural na consolidação ideológica das diferenças de posições sociais, divisão do trabalho e afirmação da desigualdade material, como fizera Pashukanis ao referir-se aos problemas da forma jurídica na transição do socialismo para o comunismo na experiência russa.

Tomado este diagnóstico como ponto de partida, considera-se que uma interpretação consistente das formas jurídicas existentes na periferia deve lidar com esses dois problemas: descolonização do pensamento e materialidade das relações sociais que influenciam a produção da forma jurídica moderna. A hipótese é a de que a observação das formas de mediação jurídico-social oriundas dos projetos de reforma do estado sobre a sociedade podem ser úteis a essa formulação.

Esse contexto reabre um espaço de reflexão teórica que fora preenchido por bastante tempo pelas teorias sociais do direito nos moldes da miscelânea ou do pluralismo: a necessidade de construção de narrativas sobre as relações jurídicas contemporâneas que utilizem uma abordagem não dogmática, mas sim centrada na observação das relações sociais mediadas pelo direito. A perspectiva de uma relação dialética e não necessariamente dicotômica entre estado e sociedade, fomenta a releitura da teoria crítica clássica, especialmente aquela de cunho marxista, para uma nova interpretação do papel do direito frente ao estágio atual do capitalismo.

### **Linhas para o desenvolvimento da pesquisa**

O objeto de estudo do trabalho é a relação entre direito e sociedade no que se refere à formulação de reformas a partir do estado que visam à promoção de desenvolvimento, equiparação e assistência social. Essa relação concreta permite observar a utilização de conceitos sociais, jurídicos e econômicos de matriz eurocêntrica ou oriundos do patrimônio conceitual do centro do capitalismo para justificar formas de dominação social do direito sobre as periferias.

Nesse sentido, as próprias teorias críticas sociais do direito podem ser criticadas por reproduzirem os padrões dominantes na formulação de suas prescrições normativas para a consolidação do estado de direito na realidade brasileira, latinoamericana ou periférica. Sustenta-se que suas formulações são convergentes ao discurso das permanentes reformas imprimidas pelo estado na direção dos padrões de sociabilidade centrais, cujo resultado é a constante frustração e a defesa de novas reformas.

Para fundamentar a observação, pretende-se relacionar a crítica da teoria do direito pashukaniana com os estudos “decoloniais” latinoamericanos apresentados no quadro teórico acima. Essas duas matrizes relacionadas podem contribuir ao já tão explorado campo de estudos marxistas sobre a sociedade e sobre o direito. São dois os eixos de desenvolvimento dessa aproximação: (i) a crítica à forma jurídica ocidental e (ii) a descolonização epistemológica da produção conceitual dos parâmetros que guiam as reformas e a atuação institucional. Por fim, a análise dos mecanismos de ingerência da forma jurídica ocidental na elaboração teórica e argumentativa utilizada em políticas de reforma protagonizadas pela iniciativa estatal.

O trabalho será desenvolvido por meio de levantamento bibliográfico, já em curso, sobre a teoria crítica do direito latinoamericana em suas vertentes hegemônicas com o objetivo de aprofundar o diagnóstico sobre as insuficiências da teoria social do direito e suas características eurocênicas. Além disso, seguirá o aprofundamento na teoria pashukaniana e a operacionalização

dos desafios conceituais abertos no sentido da superação do direito no processo de transição da sociedade capitalista para outro modelo de relações sociais. Por fim, a pesquisa também abarcará a revisão bibliográfica do campo das teorias da periferia, especialmente na produção dos autores latinoamericanos como Dussel, Mignolo e Quijano, e da escola dos “decolonais” em seu conjunto.

O trabalho de construção teórica será delimitado pelo objeto concreto a ser analisado, ou seja, será direcionado à formulação de diagnóstico, observação de padrões conceituais e descrição aprofundada sobre a utilização do direito como instrumento “colonizador” no interior dos projetos de reforma realizados pelo estado brasileiro contemporâneo. A partir desses passos, pretende-se formular uma nova teoria crítica para a descrição da atuação do direito nas periferias.

## **Referências**

ARANGO, Rodolfo. **Derechos, Constitucionalismo y Democracia**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2005.

ATIENZA, Manuel. **Cuestiones Judiciales**. México: Fontamara S.A., 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad: 2000.

\_\_\_\_\_. **Política, sistema jurídico e decisão judicial: uma redescritção a partir da teoria dos sistemas**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CARBONELL, Miguel (Org.). **Teoria del Neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

CARVALHO, Amílton Bueno de. **Revista de Direito Alternativo**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1992.

CHATTERJEE, Partha. **La nación en tiempos heterogéneos**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2007.

\_\_\_\_\_. **Colonialismo, Modernidade e Política**. Salvador: EDUFBA, 2004.

COSTA, Sérgio. **Teoria por Adição**. In: Horizontes das Ciências Sociais, ANPOCS, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. **1492: El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del mito de la Modernidad**. Madri: Nueva Utopía, 1992.

\_\_\_\_\_. **Ética de la liberación en la edad de la globalización y la exclusión**. México: Trotta/UAM-I/UNAM, 1998.

\_\_\_\_\_. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. Lander, Edgardo (org.) A colonialidade do saber. Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas São Paulo: CLACSO, 2005.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GÓMEZ, Diego J. Duquelsky. **Entre a lei e o Direito – Uma contribuição à Teoria do Direito Alternativo**. Trad. Amílton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Interpretaciones sociojurídicas de las formas discursivas del derecho en América Latina: una crítica postcolonial**. In: Anais do XI Congresso Nacional y I Latinoamericano de Sociología Jurídica, Buenos Aires, 2010.

\_\_\_\_\_. **Entre politização e judicialização: limites estruturais do direito e da política**. In: MOTTA, Luiz Eduardo; MOTA, Maurício (orgs.). O Estado Democrático de Direito em Questão: teorias críticas da judicialização da política. São Paulo: Elsevier, 2011, pp. 76-93.

LINERA, Álvaro García. **A Potência Plebéia**. São Paulo: Boitempo, 2010.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?**. 12 ed. 17 reimp. Brasília: Brasiliense: 2005.

LANDER, Edgardo **Contribución a la crítica del marxismo realmente existente: verdad, ciencia y tecnología**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1990.

\_\_\_\_\_. **Ciencia soviética y ciencia occidental**. In: LANDER, Edgardo Lander *Contribución a la crítica del marxismo realmente existente: verdad, ciencia y tecnología*. Caracas: UCV, 1990.

\_\_\_\_\_. **La ciencia y la tecnología como asuntos políticos. Límites de la democracia en la sociedad tecnológica**. Caracas: Editorial Nueva Sociedad/Fondo Editorial de la Asociación de Profesores-UCV/Publicaciones da Facultad de Ciencias Económicas y Sociales-UCV, 1994.

\_\_\_\_\_. **Las transformaciones postmodernas de la política**. In: *Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales*. Caracas: UCV, 1996, n. 2-3.

\_\_\_\_\_. **Pensamiento crítico latinoamericano: la impugnación del eurocentrismo**. In: *Revista de Sociología*. Santiago: Departamento de Sociología, Universidad de Chile, 2001, n. 15.

\_\_\_\_\_. (org.) **A colonialidade do saber. Eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. São Paulo: CLACSO, 2005.

\_\_\_\_\_. **Marxismo, eurocentrismo e colonialismo**. In: BORON, Atilio et. alli. *A teoría marxista hoje. Problemas e perspectivas*. CLACSO, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Brasilia: Ed. UNB, 1990, vol 1 e 2.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MIGNOLO, Walter. **The Darker Side of the Renaissance. Literacy, Territoriality and Colonization**. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1995.



\_\_\_\_\_. **Capitalismo y geopolítica del conocimiento. El eurocentrismo y la filosofía de la liberación en el debate intelectual contemporáneo.** Buenos Aires: Ediciones Signo/Duke University, 2001.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito.** São Paulo: Boitempo: 2000.

NEVES, Marcelo. **Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina.** In Anuário do Mestrado em Direito, n. 6, 1993, pp. 313-357.

PASHUKANIS, Eugeni. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

\_\_\_\_\_. **The General Theory of Law and Marxism.** Transaction Pub: 2001.

\_\_\_\_\_. **Law and Marxism.** Palgrave: 1989.

QUIJANO, Aníbal. **Modernidad y democracia: intereses y conflictos.** In: Anuario Mariateguiano. Lima, v. XII, n. 12, 2000.

\_\_\_\_\_. **¡Qué tal raza! Familia y cambio social.** Lima: CESOSAM, 1999.

\_\_\_\_\_. **Estado nación, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas.** In: GONZÁLEZ, Helena; SCHMIDT, Heidulf (eds.) Democracia para una nueva sociedad. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.

\_\_\_\_\_. **Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina.** In: Anuario Mariateguiano. Lima, v. IX, n. 9, 1997.

\_\_\_\_\_. **Raza, etnia, nación: cuestiones abiertas.** In: MORGUES, Roland (ed.) José Carlos Mariátegui y Europa. La otra cara del descubrimiento. Lima: Amauta, 1992.

\_\_\_\_\_. **Colonialidad y modernidad/racionalidad.** In: Perú Indígena: Lima v. 13, n. 29, 1992.

SANTOS, Boaventura. **O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa; et. alii. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas.** In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, 1996 n. 30, a. 11. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_30/rbcs30\\_07.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm)> 1995. Acesso em 19 mar. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** In: Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 48, 1997. Disponível em: <[http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/85\\_Concepcao%20multicultural%20direitos%20hum anos\\_RCCS48.pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/85_Concepcao%20multicultural%20direitos%20hum anos_RCCS48.pdf)>. Acesso em 15 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_. **Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law.** Cuernavaca CIDOC, 1974.

\_\_\_\_\_. **The Law of the oppressed: the Construction and Reproduction of Legality in Pasargada.** Law and Society Review, n. 12, 1977.

SAID, Edward. **Orientalismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SOUTO, Cláudio. **Tempo do Direito Alternativo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1977.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann. **Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva.** In: VIANNA, Luiz Werneck. A Democracia e os Três Poderes no Brasil. Minas Gerais: Editora UFMG, 2000.

VESTENA, Carolina Alves. **Participação ou formalismo? O impacto das audiências públicas do Supremo Tribunal Federal brasileiro.** [Dissertação de Mestrado]. Programa de Mestrado Profissional em Poder Judiciário. Escola de Direito Rio, Fundação Getúlio Vargas. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/>

WALLERSTEIN, Immanuel (org.). **Abrir las ciencias sociales. Comisión Gulbenkian para la reestructuración de las ciencias sociales.** México: Siglo XXI, 1996.